



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

TOMADA DE PREÇOS N° 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 509/2023

Referente: Contratação de empresa visando a construção de 5 (cinco) diques de contenção na ETA-Saudade da Secretaria de Saneamento, conforme planilha orçamentaria, termo de referência, cronograma físico-financeiro, planilha de levantamento de quantidades e projeto executivo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com os Anexos VII e VIII, onerando recursos próprios.

Secretaria da Fazenda

Comissão de Licitação

Sr. Presidente,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre a situação da Tomada de Preços n° 005/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa visando a construção de 5 (cinco) diques de contenção na ETA-Saudade da Secretaria de Saneamento, conforme planilha orçamentaria, termo de referência, cronograma físico-financeiro, planilha de levantamento de quantidades e projeto executivo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com os Anexos VII e VIII, onerando recursos próprios.

1. DOS FATOS:

Em suma, foi realizada a sessão de licitação na modalidade Tomada de Preços n°. 005/2023, na qual durante a etapa de habilitação dos interessados e após decisão final pela Comissão, houve interposição recurso pela empresa **DWG ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.-ME.**, o qual requereu pelo aceite da entrega de atestado de capacidade técnica (subitem c.4.1), assim como registro junto a pessoa jurídica perante o Conselho de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (c.1 do Edital) **durante o recurso administrativo**, e conseqüente reforma de decisão para Habilitação.

É o relatório.

3. DO MÉRITO:

3.1 DO CERTAME REALIZADO:

11/5 01/04



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Durante a condução do certame, a Administração deve fundamentar seus atos de forma vinculada ao Edital e sob a ótica da legalidade, sendo certo que não pode o órgão administrativo se afastar de um julgamento objetivo do certame, sob pena de nulidade do ato e consequente penalização a todos os agentes envolvidos.

Corroborando com tal entendimento, a lei nº. 8.666/93 (lei geral de licitações) estabelece a necessidade de observância desses princípios (vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia), nos seguintes termos:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Demais disso, a referida lei nº. 8.666/93 ressalta e estabelece que a Administração tem sua conduta estritamente vinculada as normas e condições do Edital, nos termos do art. 41, à saber:

Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. (destaquei)

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

De toda sorte, vejam que **É ILEGAL QUE A ADMINISTRAÇÃO CONDUZA SEUS ATOS COM EXCESSO DE FORMALISMO**, sendo dever da Administração adotar como critério de avaliação o **formalismo moderado**, o qual se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos

Fs. 02/04



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) NÃO significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. DE TODO MODO, AO NOSSO VER NÃO SE TRATA DE TAL CONFLITO.

Basta uma leitura rasa do Edital de Tomada de Preços nº. 005/2023 e Ata de Sessão, que denota-se que essa Administração providenciou a condução do certame de forma diligente e sem qualquer excesso de formalismo, tendo sido providenciado a emissão de certidão fiscal faltante, senão vejamos:

“Por oportuno, o mesmo licitante "DWG" deixou de apresentar o cartão CNPJ (subitem d.2, alínea "a") a qual foi providenciada diligência e emitida referida certidão.”

De toda sorte, ocorre que o Recorrente (DWG) **deixou de entregar** atestado de capacidade técnica (subitem c.4.1), assim como registro junto a pessoa jurídica perante o Conselho de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (c.1 do Edital), sendo certo que tais documentos foram ausentes, nos moldes do art. 43 §3º da Lei Federal 8.666/93, à saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (destaquei)



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Assim, veja-se que a própria lei estabelece a impossibilidade de se incluir documento que deveria constar inicialmente. Claramente houve um erro pelo próprio licitante, o qual impossibilita que a conduta pela Administração seja outra, sendo a Inabilitação.

4. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pelo prosseguimento do certame, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade empresária DWG ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.-ME.

É de se esclarecer, outrossim, que o presente parecer é meramente opinativo, não possuindo caráter decisório, conforme sólidos entendimentos doutrinários (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Dir. Administrativo. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019) e jurisprudenciais (STF, Pleno, ADPF 412 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.12.2019, DJe 26.02.2020; e STF, Habeas Corpus (HC) 171576, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Santo Antônio de Posse, 6 de abril de 2023.

JOSEANI D. BASSANI TORRES

PRESIDENTE COPEL

Revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP nº. 352.084